



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2004  
Rubrica §

Processo : 10950.002407/98-18

Acórdão : 201-73.941

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.631

Recorrente: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Interessada: Televisão Cultura de Maringá Ltda.

**PIS – VALOR DE ALÇADA.** - O Valor de alçada deve ser aferido isoladamente por decisão e processo, mesmo que haja mais de uma decisão referente à mesma matéria fática e elas, em conjunto, atinjam o valor de alçada. Uma vez não atingido o valor de alçada, limitada está a atuação cognitiva da instância recursal. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de alçada.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002407/98-18  
Acórdão : 201-73.941  
Recurso : 112.631  
Recorrente: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre remessa de ofício tendo em vista a autoridade recorrida ter exonerado a contribuinte em R\$ 80.200,99, referente ao principal. Alega que, mesmo o valor exonerado sendo inferior ao limite de alçada, deve ser considerado em conjunto com o processo em que houve exoneração da COFINS (10950.002408/98-72), relativo aos mesmos fatos; quando, então, o valor exonerado ultrapassa o de alçada.

É o relatório.



Processo : 10950.002407/98-18

Acórdão : 201-73.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Dispõe o artigo 34, I e § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, que autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão "*exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda*". E a Portaria MF nº 333, de 11/12/1997, fixou o valor de alçada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

E quando a legislação menciona 'decisão' está se referindo a ela isoladamente em relação a cada tributo e processo, mesmo que em relação à mesma matéria fática possam haver mais de uma decisão.

E tal valor, aferido por processo e decisão, consiste em verdadeiro pressuposto recursal, de forma que valor inferior ao estipulado em ato ministerial limita a atuação cognitiva deste Colegiado.

Frente ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

JORGE FREIRE